



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 175, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 116, DE 2021

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 31/08/21
Assinatura
Cabral
Vereador, 1º Secretário

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CASCABEL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025. PPA

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa dispor sobre o Plano Pluriannual do Município de Cascavel para o período de 2022 a 2025. PPA. Segue a justificativa:

A proposta inclui programas e metas que têm por objetivos concretizar o anseio da população por um modelo de gestão de alto desempenho, para elevar o Município de Cascavel a um novo patamar de desenvolvimento econômico, social e humano, em um processo integrado, contínuo, sustentável e futurista, estimulando a produção e o mundo dos negócios, a geração de riqueza, emprego e renda, elevando a qualidade de vida da população e criando um ambiente favorável para que este seja um lugar de oportunidades.

O desenvolvimento do Município é o objetivo final do conjunto de ações governamentais, desenvolvimento esse entendido em sua plenitude, com políticas públicas integradas, onde o planejamento, a racionalidade/ a modernização administrativa e os ganhos de eficiência concorrem para aperfeiçoar os resultados.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

RECEBIDO EM:
31/08/21 às 13:30
Assinatura
DIRETORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025 do Município de Cascavel, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Eventuais créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: “**Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual**”.

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser realizado por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diretrizes Orçamentárias; quando II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 116/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 31 de agosto de 2021.



Pedro Sampaio
Vereador /PSC



Cidão da Telepar
Vereador /PSB